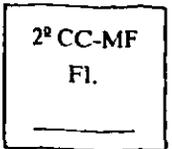
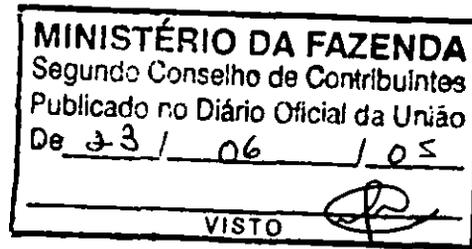




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001453/2003-79
Recurso nº : 125.918
Acórdão nº : 203-09.828



Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Interessada : Bunge Alimentos S.A.

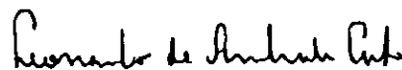
MULTA REGULAMENTAR. CONTRIBUINTE USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. ARQUIVOS DIGITAIS. EXIGÊNCIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. DESCABIMENTO DA PENALIDADE. Não se aplica a multa regulamentar prevista nos arts. 11 e 12, III, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da MP nº 2.158-34, de 27/07/2001, a períodos de apuração anteriores à edição dessa MP, face à irretroatividade das leis. Tampouco pode a fiscalização exigir obrigação acessória em desacordo com o ato legal que a instituiu.

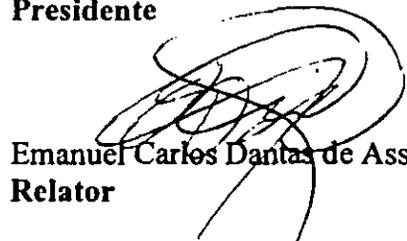
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

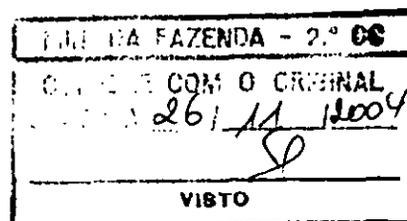
Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004

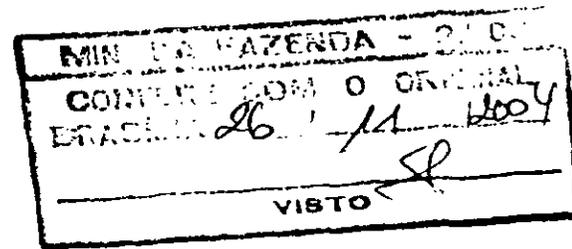

Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/imp





Processo nº : 13971.001453/2003-79
Recurso nº : 125.918
Acórdão nº : 203-09.828

Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em Auto de Infração julgado improcedente pela primeira instância, relativo a multa regulamentar no valor de R\$17.899.952,94, lançada em decorrência de atraso na entrega de arquivos magnéticos.

O supedâneo legal do lançamento encontra-se nos arts. 11 e 13, III, da Lei nº 8.218/91, com as redações dadas pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001, atual 2.158-35, de 24/08/2001. Segundo esses dispositivos legais, no caso de pessoas jurídicas que utilizam sistemas de processamento eletrônico de dados, o não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas acarreta multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 30/32, a empresa autuada entregou com atraso os arquivos magnéticos referentes aos anos 1997 e 1998, solicitados, respectivamente, por meio dos Termos de Intimação Fiscal nºs 03.026.01 e 03.026.03 (fls. 19/22). Referidas Intimações integram os Processos nºs 13971.000572/97-13 e 13971.000075/99-41, que tratam de Pedidos de Ressarcimento de Crédito Presumido do IPI.

Antes, em 1999, já haviam sido entregues arquivos magnéticos referentes aos anos de 1997 e 1998, nos quais foram detectados erros. Após as duas novas Intimações mencionadas e prorrogação do prazo concedido, a data final para entrega ficou estabelecida em 19/05/2003, segundo a fiscalização. Como os arquivos só foram entregues em 04/06/2003, foi lançada a multa regulamentar.

Na impugnação de fls. 37/58 alega-se o seguinte, conforme o relatório da decisão de piso que adoto e reproduzo (fls. 132/135):

- Da forma de contagem dos Prazos (fls. 40 a 42)

Afirma que o termo final do prazo prorrogado foi o dia 22 de maio de 2003 e não o dia 20 de maio de 2003 (fl. 31).

- Da Fiscalização anterior – entrega dos arquivos digitais e demais documentos. (fls. 41/42).

Afirma que todos os documentos e informações em meio magnético foram entregues à fiscalização por ocasião das verificações realizadas em 1999, e que o que se passa atualmente é uma reapresentação dos mesmos elementos, inexistindo qualquer atraso.

- Dos fatos que nortearam este início do Procedimento de Fiscalização (fls. 42 a 46)

Relata que os documentos e os arquivos digitais com as informações solicitadas foram entregues pessoalmente, em mãos, sem recibo, ao AFRF André Marcelo Alvarenga no dia 9 de maio de 2003, sendo que o prazo inicial de vinte dias terminaria apenas no dia 12 de maio de 2003, e que a prorrogação, proposta pelo próprio agente fiscal, foi necessária para que se fizessem modificações destinadas a facilitar o trabalho dos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001453/2003-79
Recurso nº : 125.918
Acórdão nº : 203-09.828

MIN. DA FAZENDA - 2.º GU
COPIA DE O ORIGINAL
BRASILEIRA 26/11/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

AFRF. Em contatos subseqüentes, o AFRF José Amilton da Silva solicitou verbalmente a apresentação das informações em arquivos digitais conforme a IN 86/01, inicialmente apenas de três filiais, para verificação da consistência dos dados, e que foram entregues na mesma semana, no dia 14 de maio de 2003, já no período de prorrogação, ao AFRF André Marcelo Alvarenga (fl. 44). No dia 20 de maio de 2003, o AFRF José Amilton da Silva, por telefone, comunicou que "[...] os Sistemas da Receita Federal para o padrão da IN 86/01 estavam desatualizados, razão pela qual solicitava verbalmente, via telefone, para que fossem refeitos os arquivos magnéticos novamente pelo padrão da IN 68/95, também apenas de 03 (três) filiais." (fl. 44), que foram entregues em mãos, sem recibo, ao AFRF André Marcelo Alvarenga no dia 28 de maio de 2003. Outros ajustes referentes aos códigos da NBM foram solicitados por este, que indagou sobre a estimativa de prazo de entrega, manifestando-se positivamente quanto à entrega tão logo concluídas as correções e melhoramentos que ele próprio havia solicitado, para facilitar seu trabalho, sem que nova data de entrega fosse fixada, mas estimada para a semana de 2 a 6 de junho de 2003, com sua expressa concordância. Bem no início dessa semana, por telefone, solicitou que os arquivos solicitados incluíssem todas as filiais, e combinou que os receberia na sexta-feira, dia 6 de junho de 2003. No dia aprazado, ao invés de apanhar os arquivos, os AFRF apenas apresentaram o Auto de Infração e se retiraram sem levá-los. Entretanto, cientificaram a empresa dos Termos de Intimação n.ºs 03.026.05, 06, 07, 08, e 09, concedendo-lhe novo prazo de dez dias para entregar os documentos e arquivos digitais.

A impugnante alega que foi induzida em erro (fl. 46), para não falar na inobservância do princípio da moralidade administrativa, pois nunca se negou a apresentar os elementos solicitados, cujos prazos de preparação, com as modificações solicitadas pelos próprios auditores-fiscais, eram acompanhados por estes constantemente e que, no dizer da impugnante, à fl. 46, "Todo o tempo despendido na preparação das informações foi compartilhado com os próprios Fiscais Autuantes, na medida que solicitavam alterações na apresentação."

Destaca a contribuinte que o que pretendem os agentes fiscais com as intimações apresentadas na mesma ocasião em que o Auto de Infração ora impugnado é a REENTREGA dos arquivos e documentos anteriormente apresentados, de modo a facilitar seu trabalho, e que esses, de acordo com os Termos de Intimação n.ºs 03.026-05, 06, 07, 08, e 09 foram efetivamente REENTREGUES dentro do prazo assinado de dez dias, conforme documentação que anexa. Nestas correspondências-recibo, em que consta a REENTREGA e não a simples ENTREGA, foram lavradas observações pelo recebedor, mas sem qualquer ressalva quanto ao termo REENTREGA.

- Do prazo regulamentar para entrega dos arquivos digitais (fls. 47/48)

Alega a impugnante que o prazo fixado na legislação é de no mínimo vinte dias, prorrogáveis por igual período; como a prescrição legal é do prazo mínimo, este poderia ser de trinta ou quarenta dias, e ainda prorrogável por igual período. Declara que a solicitação de que a prorrogação fosse de apenas dez dias partiu do próprio AFRF André Marcelo Alvarenga. (fl. 47). Anota que nas novas intimações o prazo inicial estabelecido já é de apenas dez dias, induzindo-a a entender que os próprios fiscais concordam em que a prorrogação deve ser por período igual ao inicialmente fixado. Por último, estranha a "postura extrema e desnecessária" (fl. 48) dos fiscais autuantes, tendo em vista que não mediu esforços para atendê-los da melhor forma possível, especialmente em relação a melhoramentos e aprimoramentos destinados a facilitar seu trabalho, "como eles mesmos frisaram quando assim solicitaram." (fl. 48)



Processo nº : 13971.001453/2003-79
Recurso nº : 125.918
Acórdão nº : 203-09.828

RECEITA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
26/11/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

- Da Multa – Legislação a ser aplicada (fls. 48 a 51)

Neste item a impugnante sustenta que a legislação tributária relativa à multa a ser, eventualmente, aplicada, deveria ser a mais benéfica ao sujeito passivo, conforme dispõe o art. 112 do Código Tributário Nacional, principalmente tendo-se em vista que os processos de ressarcimento do crédito presumido de IPI n.ºs 13971.000572/97-13 e 13971.000075/99-41 já haviam sido objeto de fiscalização anterior, quando ocorreu a entrega das mesmas informações e arquivos digitais, que está sendo refeita por determinação do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. (fl. 49). Nesse caso, a legislação aplicável não seria a da Medida Provisória (MP) n.º 2.158-35/2001, mas a do art. 1.014, III do RIR/94, ou do art. 980 do RIR/99, que transcreve. Agrega que a reedição n.º 34 da citada MP, em que foi introduzido o dispositivo que estabeleceu a multa aplicada, somente entrou em vigência a partir de 27 de julho de 2001 – nas edições anteriores não havia essa previsão – muito tempo, portanto, após a protocolização dos pedidos de ressarcimento e da fiscalização iniciada pelos Termos de Fiscalização 01 (24-02-1999) a 04/99. Apenas para argumentar, sem "[...] qualquer reconhecimento ou confissão da Impugnante quanto aos motivos do auto de infração ora em discussão, muito pelo contrário.", conclui que a multa máxima aplicável seria de R\$ 592,07, de acordo com o RIR/94 ou de R\$ 461,08, pelo RIR/99, no caso de dois dias de atraso para cada período, e de R\$ 5.032,55 de acordo com o RIR/94 ou R\$ ou R\$ 3.919,18 de acordo com o RIR/99, no caso de dezessete dias de atraso para cada período (1997 e 1998) (fl. 51).

- Do absurdo da Multa tendo em vista tratar-se de Processo de Pedido de Ressarcimento de crédito requerido pelo Contribuinte (fls. 51 a 56).

Inicialmente, destaca o "despropósito e desproporção" da aplicação da multa em processo no qual o único prejudicado pela demora na entrega de informações e arquivos, caso houvesse ocorrido, é a própria impugnante.

Esclarece que, no caso, não se trata de procedimento fiscalizatório destinado a apurar falta de recolhimento de tributos, mas está ocorrendo por provocação da própria impugnante em decorrência de crédito presumido concedido por lei, e na hipótese de improcedência do pedido, inclusive pela falta de apresentação de arquivos e documentos solicitados, nenhum prejuízo haverá ao Fisco. Assim, a aplicação da multa teria sido "extrema e desproporcional", configurando flagrante confisco (fl. 52).

Argumenta que o maior prejudicado com o atraso na liberação do Ressarcimento, que já leva cerca de 6 e 5 anos, é ela própria.

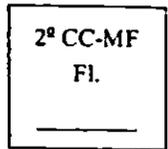
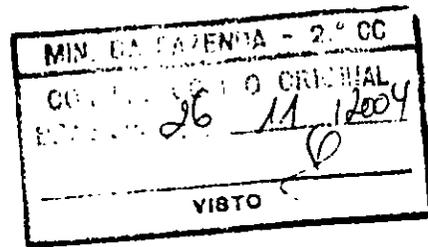
Critica a forma de atuação da fiscalização, à fl. 53, nos seguintes termos:

"Data venia", à Receita Federal não é permitido agir desta forma, cabendo alertar que seus Fiscais autorizaram mesmo que verbalmente o prazo fosse elástico em função dos ajustes e adequações que eles próprios solicitaram, ressalte-se para facilitar seu trabalho; no mínimo devem cumprir o que estabeleceram, se não formalizar este novo prazo via Termo de Intimação, evitando qualquer mal entendido a esse respeito.

O caráter confiscatório da multa aplicada estaria demonstrado por seu valor "[...] que corresponde absurdamente a 35% do crédito pleiteado pela impugnante, repita-se, do crédito pleiteado pelo contribuinte, o que não é razoável inexistindo qualquer intenção de sonegação, o que nem seria possível neste caso." (fl. 53). Reafirma evidenciar-se o confisco pelo fato de a multa ser aplicada sobre a RECEITA BRUTA do ano-calendário, quando, no máximo o que poderia ocorrer seria o Fisco deixar de conceder o crédito



Processo nº : 13971.001453/2003-79
Recurso nº : 125.918
Acórdão nº : 203-09.828



pleiteado. Transcreve decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação de multa de cem por cento, em que o caráter de confisco foi reconhecido, e decisões administrativas dos estados do Rio Grande do Sul e de Goiás, em que se destaca a improcedência de exigências fiscais em relação a irregularidades que não tenham ensejado efeito lesivo ao erário (fls. 54/55). À fl. 56 transcreve o art. 150, e seu inciso IV da Constituição Federal, que veda o uso de tributo com efeito de confisco.

Às fls. 57 e 58, finalmente, requer:

"[...] por oportuno, seja deferida a manifestação expressa dos Srs. Fiscais autuantes acerca das afirmações produzidas pela impugnante nesta peça, bem assim, caso necessário, que seja deferida uma acareação entre os mesmos e os funcionários da impugnante que participaram do procedimento fiscalizatório e de atendimento dos Fiscais.

Diante do exposto, requer se digne V. Sa. acolher os argumentos expendidos e, no mérito, cancelar integralmente o lançamento da multa aplicada.

Requer ainda, por cautela, e apenas para argumentar, caso seja mantida a exigência de multa, que não espera, que seu valor seja reduzido para os valores já anteriormente relatados.

A DRJ, por unanimidade, julgou o lançamento improcedente, nos termos do acórdão de fls. 130/145. O acórdão está fundamentado no seguinte:

- primeiro, que a ação fiscal não se destina à verificação e eventual constituição de crédito tributário, mas a diligências ordenadas por este Segundo Conselho de Contribuintes, no âmbito dos dois Pedidos de Ressarcimento de Crédito Presumido do IPI;

- segundo, que os arquivos solicitados novamente em 2003, desta vez com as alterações julgadas necessárias pela fiscalização, já haviam sido entregues pela empresa em 1999, tendo havido no ano mais recente uma nova entrega (ou "reentrega"), como atestaram os fiscais autuantes (ver fls. 99 e 101);

- terceiro, que nos Termos de Intimação nºs 03.026.01 e 03.026.03 consta que o não atendimento injustificado, no prazo marcado, autoriza a presunção de desistência dos respectivos Pedidos de Ressarcimento (ver fls. 20 e 22), não havendo nos referidos Termos qualquer menção à aplicação da multa lançada;

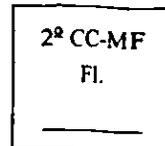
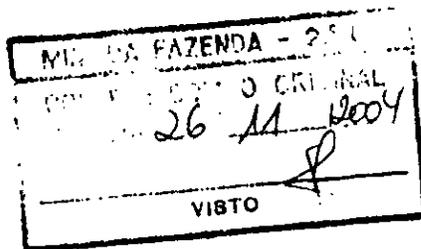
- quarto, que a Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001, supedâneo legal para a penalidade aplicada, não estava em vigor nos anos de 1997 e 1999, quando protocolizados os dois Pedidos de Ressarcimento que suscitaram as Intimações; e

- quinto, que a recorrente não estava obrigada a apresentar os arquivos de acordo com as disposições da IN SRF nº 68/95, como solicitara a fiscalização, posto em 2003 estava em vigor a IN SRF nº 86/2001, cujo art. 3º, § 1º, já permitia, à opção da pessoa jurídica, a apresentação dos arquivos referentes aos períodos anteriores a 1º de janeiro de 2002 conforme as especificações mais recentes, estabelecidas no Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001, ou seja, em vez de submeter-se ao formato antigo da IN SRF nº 68/95, a recorrente podia ter optado pelo formato da IN SRF nº 86/2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001453/2003-79
Recurso nº : 125.918
Acórdão nº : 203-09.828



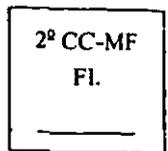
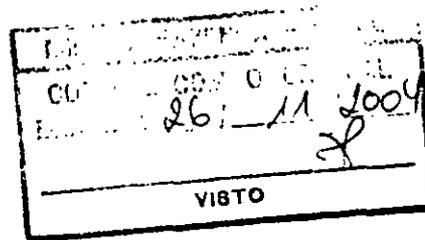
Por ter sido exonerado crédito superior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, da decisão coube remessa de ofício a esta segunda instância, consoante o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001453/2003-79
Recurso nº : 125.918
Acórdão nº : 203-09.828



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Ao Recurso de Ofício não cabe dar provimento.

Embora as razões apontadas nos itens primeiro e segundo do relatório - ou seja, a circunstância de que a ação fiscal não se destinava à constituição de crédito tributário, mas sim ao cumprimento de diligências necessárias à análise dos dois Pedidos de Ressarcimento de Crédito Presumido do IPI, aliada ao fato da entrega renovada dos arquivos em 2003, após a primeira entrega em 1999 -, por si sós, possam não ser o bastante para elidir a multa lançada, as razões elencadas nos itens quatro e cinco são mais do que suficientes para tanto.

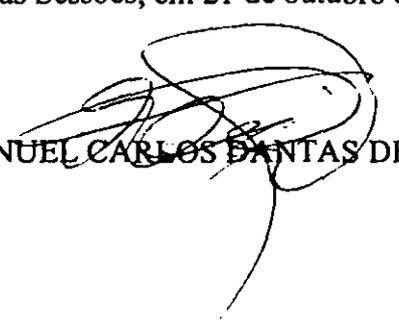
Tanto a irretroatividade do art. 72 da MP nº 2.158-34, de 27/07/2001 - cuja penalidade não pode retroagir aos anos de 1997 e 1999, datas dos dois Pedidos que suscitaram as diligências -, quanto o disposto no art. 3º, § 1º, da IN SRF nº 86/2001 - que possibilitava à recorrente não cumprir as exigências das duas Intimações -, está a impedir a multa lançada. Apenas uma dessas razões bastaria para cancelar o lançamento. Daí ser irretorquível a decisão de primeira instância.

A irretroatividade das leis impede a aplicação de penalidades de forma a atingir fatos gerados anteriores à instituição destas. Por outro lado, a entrega dos arquivos digitais solicitados é obrigação acessória que somente poderia ser exigida nos termos da legislação de regência.

Por fim, ressalte-se que no caso dos autos a cominação a ser aplicada seria o indeferimento dos Pedidos de Ressarcimento, face à presunção de que a não entrega dos arquivos solicitados, a serem fornecidos consoante a legislação em vigor, implica em desistência dos mesmos. É isto o que consta dos Termos de Intimação, em que não mencionada a possibilidade da multa lançada.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS